



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 02/02/11

ITEM Nº22

PEDIDO DE REEXAME

22 TC-001846/026/08

Município: Parapuã.

Prefeito(s): Antônio Alves da Silva.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Antônio Alves da Silva - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-05-10, publicado no D.O.E. de 09-06-10.

Advogado(s): Flávio Aparecido Soato.

Acompanha (m): TC-001846/126/08.

Auditoria atual: UR-18 - DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às **contas do Prefeito do município de Parapuã, relativas ao exercício de 2008** (*Parecer às fls. 449*) especialmente em face da infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nas razões apresentadas (*fls. 451/509*), o responsável argumenta, em síntese, que deveriam ser excluídos do cálculo da suficiência financeira os restos a pagar não processados bem como aqueles referentes às despesas continuadas, especialmente a folha de pagamento de dezembro de 2008 e respectivos encargos, além dos valores referentes ao cancelamento ocorrido em novembro de 2008.

O peticionário sustenta ainda que o município não recebeu no exercício o montante de R\$ 178.037,87 referente a recursos de Convênios Federais e Estaduais que teriam por objeto amparar despesas empenhadas em 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATJ e SDG (*fls. 514/521*) ressaltam que os argumentos não trazem condições para desconstituir o juízo negativo acerca das presentes contas, razão porque opinam pelo desprovimento do Reexame interposto.

É o que consta dos autos.

GCECR
THM



VOTO

Preliminarmente conheço do recurso visto que se encontram preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 155 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Mérito

Os argumentos ofertados pela origem ante a principal falha motivadora da emissão do Parecer Desfavorável, infringência ao disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não são aptos a alterar o entendimento consignado pela Colenda Segunda Câmara.

De plano, observa-se que os restos a pagar não processados já não integravam o cômputo de apuração da liquidez ao final do exercício, consoante indicado no quadro às fls. 447.

Bem assim, não vinga a alegação de que as despesas obrigatórias de caráter continuado devam ser excluídas do montante de restos a pagar especialmente ante a previsibilidade orçamentária de tais gastos. Aliás, assim dispõe o Manual Básico - A Lei de Responsabilidade Fiscal - www.tce.sp.gov.br:

"Sendo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser examinado à vista dos seguintes pressupostos:

...

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, não geradas propriamente entre maio e dezembro, precisam essas, mais do que as novas, de suporte de caixa. Se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim não fosse, estaria sancionada afronta à responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, disso decorrente, o déficit orçamentário e o aumento da dívida pública”.

Por fim, ainda que se reconsidere no cálculo da liquidez financeira os valores relativos aos convênios não recebidos no exercício de 2008, no montante de R\$ 178.000,00, nota-se que permanece a insuficiência de caixa para arcar com os restos a pagar inscritos em 31.12, consoante demonstrado:

Disponibilidades de caixa em 30.04.....	R\$ 874.269,34
Saldo de restos a pagar em 30.04.....	R\$ 310.861,99
Empenhos liquidados a pagar em 30.04.....	R\$ 661.799,58
Iliquidez em 30.04.....	R\$ (98.392,23)
Disponibilidades de caixa em 31.12.....	R\$ 944.348,80
Saldo de restos a pagar em 31.12.....	R\$ 880.784,01
Cancelamento de restos a pagar processados...	R\$ 284.907,82
Despesas do exercício em exame empenhadas	
no próximo - menos convênios não recebidos no	
exercício - R\$ 300.000,00 - R\$ 178.000,00....	R\$ 122.000,00
Iliquidez em 31.12.....	R\$ (343.343,01)

Nesta conformidade meu voto **nega provimento ao Pedido de Reexame** interposto, mantendo-se em consequência o r. Parecer de fls. 449.

GCECR
THM